

CNPD toma posição sobre o acórdão do TJUE e delibera sobre as transferências de dados pessoais para os EUA

CRA – Coelho Ribeiro e Associados, SCARL

Mónica Oliveira Costa

Portugal

Outubro 2015



A Comissão Nacional de Proteção de Dados Pessoais (**CNPD**), no passado dia 23 de outubro, publicou a **deliberação tomada sobre o impacto do Acórdão¹** do Tribunal de Justiça da União Europeia (**TJUE**), de **6 de outubro** de 2015, que **declarou inválida a Decisão da Comissão Europeia 2000/520/CE**, de 26 de julho (Decisão), que reconheceu que os princípios *Safe Harbour* asseguram um nível adequado de proteção e, **ao abrigo da qual, se legitimaram**, nos últimos 15 anos, **transferências de dados pessoais da Europa para os** Estados Unidos da América (**EUA**), para as empresas americanas que voluntariamente subscreveram o regime *Safe Harbor*.

Deliberação da CNPD sobre as Transferências de Dados Pessoais de Portugal para os EUA

a) Transferências de dados pessoais para os EUA autorizadas pela CNPD ao abrigo dos princípios *Safe Harbor*

A CNPD informa que estas transferências irão ser formalmente revistas em consequência do Acórdão do TJUE.

Apesar de reconhecer que se trata de uma situação complexa, a CNPD determina ainda que os **responsáveis pelos tratamentos em Portugal suspendam desde já os fluxos de dados pessoais efetuados para os EUA ao abrigo do *Safe Harbor***.

b) Transferências de dados pessoais para os EUA efetuadas a partir de 6 de outubro de 2015

A CNPD delibera que Programa *Safe Harbor* deixou de constituir fundamento **legítimo** para as transferências de dados pessoais de Portugal para os EUA.

¹ Sobre o Acórdão do TJUE e o seu impacto nas transferências internacionais da Europa para os EUA consultar artigo disponível em http://www.cralaw.com/cra_lisbon/assts/downloads/TJUE_Safe_Harbour.pdf



Aliás, desde o final da segunda semana de outubro, do formulário on-line da CNPD de notificação de tratamentos de dados pessoais foi retirado da lista de fundamentos legítimos para a transferência de dados pessoais a Adesão ao *Safe Harbor*.

No que respeita às **alternativas ao Safe Harbor**, a **CNPD declara** que se encontra a **estudar**, juntamente com as demais Autoridades de Proteção de Dados Pessoais (no Grupo de Trabalho do Artigo 29.º), **o impacto que o Acórdão terá nos mecanismos alternativos** (cláusulas contratuais tipo, contratos entre empresas do mesmo grupo ou outros contratos *ad-hoc*) atendendo a que os fundamentos que lhe estão subjacentes podem pôr igualmente em causa e nos mesmos termos e medida, tais instrumentos enquanto fundamentos legitimadores de transferências internacionais de dados pessoais para os EUA.

Por conseguinte, a **CNPD decidiu** que irá **emitir apenas autorizações provisórias para a transferência de dados pessoais para os EUA realizadas através de mecanismos alternativos ao Safe Harbor**, as quais poderão ser futuramente revistas. Esta revisão, a acontecer, irá com toda a probabilidade ocorrer, tendo em conta a declaração do Grupo de Trabalho do Artigo 29.º de 16 de outubro, a partir de fevereiro de 2016.

O que devem os responsáveis pelos tratamentos de dados pessoais em Portugal fazer?

Perante a posição tomada pela CNPD, torna-se premente que os **responsáveis pelos tratamentos de dados pessoais que se encontrem a efetuar transferências de dados pessoais para os EUA ao abrigo do *Safe Harbor***.

- (i) Optem, ainda que provisoriamente, por um mecanismo alternativo, nomeadamente, as cláusulas contratuais tipo; e
- (ii) Procedam à notificação à CNPD, com a maior brevidade possível, de alteração do fundamento legitimador das transferências de dados pessoais para os EUA.

Quanto aos **responsáveis pelos tratamentos de dados pessoais que pretendam a partir de agora efetuar transferência de dados pessoais para os EUA**, devem optar, ainda que provisoriamente, por um mecanismo alternativo ao *Safe Harbor*, nomeadamente, as cláusulas contratuais tipo.

Sem prejuízo, impõe-se que os responsáveis pelos tratamentos de dados pessoais continuem a acompanhar a evolução deste assunto e as posições que quer o Grupo de Trabalho do Artigo 29.º quer a CNPD venham a tomar nos próximos tempos sobre este assunto.